



Número: **0603378-32.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603338-50.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação, Representação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por invasão de horário proporcional proposta pela Coligação Paraná Inovador em face de João José de Arruda Junior, Eliana Cortez da Silva, Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção, Coligação Paraná, Educação e Emprego, Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano e Movimento Democrático Brasileiro - MDB alegando, em síntese, que no h.e.g. nos dias 16/9/18 e 17/9/18, em espaço reservado para divulgação da candidatura dos proporcionais vídeo com duração de 21 segundos e apenas pequenas mudanças no texto na campanha de Governador. Além da principal marca da propaganda ser a imagem remetendo à operação Lava Jato, mesmo veículo em um lava a jato, em que pese haja textos com pequenas alterações, o núcleo comum é o mesmo, tanto que repete integralmente a seguinte frase - nos dois comerciais: "Ratinho JR: "Eu conheço o potencial de cada um de vocês, e é por isso, Governador Beto Richa, que eu tô junto com você nessa campanha." E, na primeira frase, quase imperceptível variação, como forma de evitar a conclusão da RP 0602165-88: "O governo do Beto Richa sujou o nome do Paraná." "O grupo do Beto Richa sujou o nome do Paraná." Assim, a ideia de ganhar mais espaço com as críticas voltadas à majoritária, no espaço proporcional, é inafastável. Há um salto, com a prática, de 06 inserções que usou no ataque (nos dias 16/9/18 e 17/9/18) para 29 inserções (resultado da soma das 6 majoritárias + 23 proporcionais) da crítica de João Arruda, assim como a prática de invasão que vem desde o primeiro final de semana da campanha. Com efeito, ainda para se ter ideia da dimensão da invasão, e do seu efeito na propaganda eleitoral, Ratinho Júnior e Cida Borghetti, juntos, no mesmo período, tiveram 31 inserções - sendo o primeiro com apenas 13 para suas propostas, enquanto João Arruda utilizava de 29 para ataques, 23 apenas invadindo espaço proporcional. Conteúdo do vídeo: O governo do Beto Richa sujou o nome do Paraná. Quem você prefere pra ser o próximo governador do Estado? Ratinho Jr: "Eu conheço o potencial de cada um de vocês, e é por isso, governador Beto Richa, que eu tô junto com você nessa campanha". (Requer: a procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, devendo ser aplicada a sanção de perda do espaço invadido no tempo da Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção, beneficiária da prática ilícita.).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELIANA CORTEZ DA SILVA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate a Corrupção (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
312071	02/10/2018 21:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.292

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603378-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

### EMENTA

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 53-A DA LEI 9504/97. PROPAGANDA NEGATIVA QUE VISA ATINGIR O**



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 02/10/2018 21:53:19

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100221421796900000000306282>

Número do documento: 18100221421796900000000306282

Num. 312071 - Pág. 1

CANDIDATO MAJORITÁRIO ADVERSÁRIO, VEICULADA NO ESPAÇO DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESVIRTUAMENTO DO PROPÓSITO DE PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS DA PROPORCIONAL PARA INSERÇÃO DE CONTEÚDO QUE SOMENTE BENEFICIA CANDIDATO DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DO PRÓPRIO APOIAMENTO. OCORRÊNCIA DE “INVASÃO”. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 53-A da Lei 9.504/97, deixa explícito o objetivo de impedir distorções no uso do tempo destinado às propagandas, de forma que **não ocorram abusos nos comerciais eleitorais** relativos a candidato da majoritária no tempo dos candidatos a proporcional, e vice e versa.
2. Para que sejam consideradas regulares tais inserções, é necessário que os candidatos, apoiadores e apoiados, sejam integrantes de um só partido ou então façam parte de uma coligação no mesmo nível dos destinatários envolvidos na propaganda, além do necessário pedido exclusivo de voto.
3. No presente caso, **o candidato a majoritária utiliza tempo dos candidatos a proporcional para realizar propaganda negativa de seu adversário na eleição majoritária**, através de vídeo com tempo superior à 25% do lapso temporal total, sem que haja qualquer conexão temática ou vinculação com as possíveis plataformas dos candidatos a eleição proporcional.
4. **Inexistência de Pedido de Votos e do próprio Apoio previsto no artigo 54 da Lei de Regência**, além da ausência de Benefícios para quem cedeu o seu tempo.
5. Ocorrência de Invasão do tempo de candidatos a Proporcional pelo candidato de Majoritária.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João José de Arruda Junior e outros, contra Sentença proferida na Representação proposta por Coligação “Paraná Inovador” – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE, a qual considerou irregular a propaganda então impugnada.

Em apertado resumo, a Sentença considerou que houve invasão de propaganda majoritária, no horário destinado à propaganda proporcional, nos dias **16/09/2018 e 17/09/2018**, no horário



eleitoral gratuito que foi veiculado por **inserções, determinando no caso concreto a perda do tempo de o tempo de 294 (duzentos e noventa e quatro) segundos**, equivalentes ao tempo da invasão no horário da coligação proporcional.

A Decisão impugnada considerou que a **propaganda negativa que visa atingir o adversário do candidato majoritário, divulgada no espaço da propaganda destinada à candidatura proporcional**, ofende o artigo 53-A, § 1º da Lei nº 9.504/97, e desta forma, o uso do período de tempo referido no bojo do julgamento, representa benefício apenas para a campanha da candidatura majoritária.

Os recorrentes alegam, em síntese, que:

- 1)** a propaganda impugnada se deu em inserção de 30 (trinta) segundos, dividida em duas partes, sendo a primeira a utilização de vídeo, polemizando fato amplamente divulgado relativo à prisão do ex-Governador do Paraná, vinculando tal fato ao candidato Ratinho Jr, por sua atuação no grupo político do ex-Governador, e a segunda parte, em que os candidatos a deputado federal ou estadual pediram seus votos;
- 2)** os candidatos que participam dos vídeos sempre fizeram parte do grupo opositor àquele liderado por Beto Richa e Ratinho Junior, e as referidas inserções exploram a vinculação do candidato majoritário Representante com o ex-Governador;
- 3)** a pertinência temática do vídeo apresentado com as propagandas dos proporcionais é clara para *“afastar os votos de candidatos concorrentes integrantes dos grupos políticos opositores”*;
- 4)** a utilização da propaganda da majoritária na proporcional ocorre de maneira legítima, visto tratar-se de grupo político rival, por manter postura de oposição em relação ao representante e o ex-Governador;
- 5)** a propaganda impugnada sequer cita o nome do candidato a Governador João Arruda;
- 6)** os candidatos aos cargos proporcionais, para fundamentar seus próprios pedidos de votos, podem marcar seu posicionamento político e eleitoral não só em favor de uma determinada ideologia ou posição política, mas também pela sua oposição a grupos políticos e partidários antagônicos.

Por fim, pedem o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a presente Representação.

Foram apresentadas contrarrazões, sustentando que:

- 1)** houve desobediência ao artigo 53- da Lei nº 9.504/97, diante da utilização do mesmo vídeo, com duração de 21 (vinte e um) segundos, no início de todas as inserções dos candidatos proporcionais, que mostra um carro dentro de um lava-jato, com a seguinte narração: *“O grupo de Beto Richa sujou o nome do Paraná. A suspeita de corrupção levou pra cadeia muita gente do seu governo, inclusive o próprio Richa. E tem gente que participou desse grupo político querendo continuar no poder”*. Além disso, expõe uma frase dita pelo representante Ratinho Junior em outra eleição: *“Eu conheço o potencial de cada um de vocês, e é por isso, governador Beto Richa, que eu tô junto com você nessa campanha”*;



**2)** a veiculação de tal vídeo nas inserções não traz benefício aos candidatos proporcionais e se apresenta como continuação da propaganda majoritária, em vista de reproduzirem o mesmo vídeo de início, utilizado também na propaganda eleitoral majoritária;

**3)** há desvirtuamento do tempo de propaganda destinada aos candidatos proporcionais, pois no caso da propaganda negativa de um adversário político, essa temática deve coincidir com a temática objeto do cargo em disputa, o que não ocorreu;

**4)** no julgamento do recurso interposto no processo de Representação Eleitoral nº 0602165-88.6.16.0000, esta Corte entendeu ser uma forma de *“abuso do direito mediante a reiteração de propaganda negativa majoritária no horário destinado à esfera proporcional”*.

Assim, requer o desprovimento do recurso.

Devido à proximidade da data final do horário eleitoral gratuito, este feito foi levado para julgamento sem oportunizar à douta Procuradoria Regional Eleitoral a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto em 28/09/2018, dentro do prazo de 1 (um) dia após publicação da sentença, que ocorreu no dia 27/09/2018 (art. 20 da Resolução do TSE nº 23.547/18). Ainda, foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, dele conheço e passo a sua análise.

De início, saliento que cabe aos partidos políticos definir suas próprias estratégias de programação para veicular a sua propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, tudo no intuito de expressar suas ideias e propostas políticas, bem como garantir o exercício do pluralismo partidário, previsto constitucionalmente.

Essa é a razão de ser do artigo 70, da Resolução TSE nº 23.551/17, o qual prevê que “*Competirão os partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral*”.

Por outro lado, há uma série de previsões legais a regulamentar a realização da propaganda eleitoral, as quais visam resguardar direitos aos candidatos, inclusive para garantir àqueles que concorrem às eleições proporcionais o correto uso do pouco tempo que dispõem para comunicar suas propostas aos eleitores.

Neste sentido, o artigo 53-A da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo 66 da Resolução TSE 23.551/17, vedou a inclusão de propaganda de candidatos à majoritária no horário destinado aos candidatos da proporcional e vice-versa, senão vejamos:



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 02/10/2018 21:53:19

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181002214217969000000000306282>

Número do documento: 181002214217969000000000306282

Num. 312071 - Pág. 4

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) – grifei

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

No caso em análise, a Coligação representante alega, principalmente, **ter ocorrido a invasão de candidato majoritário no tempo que deveria ser destinado ao interesse da coligação proporcional**, por meio do desvio de objetivo da propaganda proporcional.

Frisa-se aqui que, não se olvida que a legislação eleitoral permite a troca de apoio no horário eleitoral gratuito entre candidatos aos pleitos majoritário e proporcional, mediante o uso de legendas, cartazes ou fotografias, ou mesmo o depoimento de candidato que consista exclusivamente em pedido de voto àquele que cedeu o tempo.

Contudo, **entendo que a troca de apoio, para que se possa ser considerada regular, deve aproveitar a todos os envolvidos, tanto os candidatos a eleição majoritária, quanto aos de eleição proporcional**, incluindo aí, com muita razão, as respectivas coligações efetuadas para ambas as eleições.

Desta forma e, respeitados os paradigmas acima referidos, passo à análise do caso concreto.

Como supracitado, **o caso trata de suposta invasão de propaganda no tempo de propaganda da proporcional, que seria veiculada no interesse da majoritária**, por meio de divulgação de vídeo com críticas a adversário político, em inserções diversas.

A existência de **crítica na propaganda eleitoral, por si só**, é natural ao embate político, não havendo óbice legal a **manifestações** que visem combater adversário político por meio de observações sobre sua conduta política. Mesmo que **ácida e contundente, a crítica política é plenamente possível**, desde que não desborde dos limites que se entendem razoáveis ao debate democrático saudável.

O problema, aqui, **reside em outro ponto**: o fato da **crítica ao adversário da majoritária ser veiculada no tempo de propaganda destinado à campanha proporcional**.

Conforme referido, **não há dúvida de que a legislação eleitoral veda a realização de propaganda eleitoral que favoreça (direta ou indiretamente) o candidato à majoritária no horário reservado à propaganda dos candidatos à proporcional**, de modo a *desvirtuar sua finalidade original*.

Muito embora se trate de um mesmo grupo político, como delineado em contrarrazões, **observo que o vídeo inicial das inserções tem como objetivo apenas atacar o candidato a Governador adversário, o que, no meu entendimento, não traz benefício aos candidatos da proporcional, os destinatários daquele tempo em questão**.



Destaco que, **da propaganda de 30 (trinta) segundos** de duração, os primeiros 21 (vinte e um) segundos tratam **exclusivamente de atacar o candidato adversário da majoritária**, com a apresentação de vídeo onde se mostra um carro dentro de um lava-jato, com a seguinte narração: “*O grupo de Beto Richa sujou o nome do Paraná. A suspeita de corrupção levou pra cadeia muita gente do seu governo, inclusive o próprio Richa. E tem gente que participou desse grupo político querendo continuar no poder*”.

Além disso, expõe uma frase dita pelo representante Ratinho Junior em outra eleição: “*Eu conheço o potencial de cada um de vocês, e é por isso, governador Beto Richa, que eu tô junto com você nessa campanha*”.

Desta forma, entendo que não existe nenhuma **conexão temática com a eleição proporcional** e, ao assistir tal propaganda, **o espectador só consegue distinguir para qual pleito está sendo direcionada a propaganda em seus últimos 09 (nove) segundos, quando finalmente ocorre a participação dos candidatos a deputado federal e estadual**.

Como bem consignou o **Exmo. Dr. Pedro Luís Sanson Corat**, Relator Designado no Recurso contra a Representação nº 0602165-88.6.16.0000, em caso similar julgado por esta Corte Eleitoral em 19/09/18, é uma forma de “*abuso do direito mediante a reiteração de propaganda negativa majoritária no horário destinado à esfera proporcional*”.

Entendo que esta forma de promoção ou publicidade eleitoral, somente com críticas a um candidato opositor, constitui de fato a **denominada propaganda negativa à pessoa criticada**, em desrespeito flagrante à regra do artigo 53-A, da lei das Eleições, pois, verifico que a propaganda impugnada não tem objetivo de beneficiar um dos candidatos à proporcional.

O que existe nesta situação, em princípio, é **somente apresentação de críticas a candidato adversário da eleição majoritária**, buscando atribuir-lhe a pecha de corrupto, sem qualquer vinculação à plataforma política dos que efetivamente teriam o tempo da fala, quais sejam, os candidatos da eleição proporcional.

Tal entendimento converge com o posicionamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI N° 9.504/97). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INCORRÊNCIA. (...)

LEI N° 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.

No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas Campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa. Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas. (...)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.



**Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais. (...)**  
(Representação nº 243589, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Costa Dias, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010) – grifei.

O doutrinador Rodrigo López Zílio deixa claro, ao analisar a regra eleitoral que trata da invasão do tempo de propaganda, que:

“O dispositivo estabelece como indevida a invasão do horário por candidato que concorre por sistema diverso, porque ocorre um desvio de finalidade na propaganda eleitoral gratuita. A vedação à utilização do tempo destinado a cargo de determinado sistema por pretendente à cargo em sistema diverso é extensiva à propaganda positiva ou negativa”.

**Dessa forma, só posso concluir que a utilização do vídeo divulgado no início das inserções ora impugnadas ofende o disposto no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97, em vista que a crítica lançada não vem em prol daquilo que defendem os candidatos à proporcional, mas única e exclusivamente objetivam fazer propaganda negativa do candidato à majoritária adversário.**

**Ressalvo que, em sessão de julgamento, em análise das propagandas veiculadas, foi decidido por esta Corte Eleitoral que a propaganda realizada pelo candidato Requião Filho foi regular, de forma que o período a ser descontado deve ser de 273 (duzentos e setenta e três) segundos.**

Diante de tais fundamentos, o recurso merece parcial provimento, **quanto ao tempo a ser descontado, que passa a ser de 273 (duzentos e setenta e três) segundos.**

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu parcial provimento, com reforma **quanto ao tempo a ser descontado, que passa a ser de 273 (duzentos e setenta e três) segundos.**

Curitiba, 2 de outubro de 2018.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - RELATOR**



## EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603378-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ  
RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO  
"PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352,  
ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO -  
PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE -  
PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI -  
PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 -  
REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA,  
COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO  
PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, PARTIDO  
DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, COLIGAÇÃO PARANÁ,  
EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B - Advogados  
do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO  
FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK -  
PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO -  
PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO:  
WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI -  
PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545,  
EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 -  
Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ  
FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE  
ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE  
SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX  
JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO  
ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU  
BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a)  
REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA  
DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA -  
PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES -  
PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ  
FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE  
ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE  
SALLES GONCALVES - PR21989

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antônio Franco Ferreira da Costa



Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 02.10.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/10/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 02/10/2018 21:53:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181002214217969000000000306282>  
Número do documento: 181002214217969000000000306282

Num. 312071 - Pág. 9